

**(IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NOS
CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**

**POSSIBILITY OF CUMULATING PENSION FOR DEATH IN CASES OF
MULTIPARENTALITY**

Mateus Rodrigues Pereira Dantas

Graduando em Direito pela Faculdade ALFAUNIPAC/TO – Brasil

E-mail: mateurpdantas@hotmail.com

Wilka Maria Silva Oliveira

Graduanda em Direito pela Faculdade ALFAUNIPAC/TO – Brasil

E-mail: wilka_oliveira@hotmail.com

Paulo Henrique Brant Vieira

Mestre em direito pela Universidade de Itaúna/mg, Especialista em Direito Público pela PUC Minas e Especialista em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar/PMMG, Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna, Bacharel em Ciências Militares com ênfase em Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da PMMG. Professor do Curso de Direito ALFAUNIPAC/TO – Brasil

E-mail: phbrant@gmail.com

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

O presente artigo apresenta uma discussão acerca da (im)possibilidade da concessão de cumulação de pensões por morte no Regime Geral de Previdência Social nos casos de multiparentalidade. Primeiramente, buscou-se abordar os conceitos dos institutos da Parentalidade Socioafetiva e da Multiparentalidade, estudando em seguida o benefício previdenciário denominada pensão por morte e os requisitos necessários para sua concessão. Por derradeiro, tratou-se de analisar os possíveis efeitos derivados do reconhecimento da cumulação da pensão por morte, nos casos de multiparentalidade, no Regime Geral de Previdência Social. Salienta-se que, a pesquisa teve como base doutrinas do Direito de Família e do Direito Previdenciário, bem como, o exame da legislação em vigor e de decisões judiciais acerca do tema.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Parentalidade Socioafetiva; Pensão por Morte.

Abstract

This article presents a discussion of the (im)possibility of granting cumulation of pensions for death in the General Social Security System in cases of multiparenthood. approach, it was sought, the basic concepts of Socio-affective Parenting and Multiparentality, studying in common the social security benefit called pension for death and the comprehensive requirements for its concession. Finally, it was analyzed the possible results of the recognition of the accumulation of the pension for death, in the cases of multiparentality, in the General Social Security System. It should be noted that the research was based on the doctrines of Family Law and Social Security Law, such as the examination of current legislation and decisions on the subject.

Keywords: Multiparenthood; Socioaffective Parenting; Pension for Death.

1 Introdução

É inegável que, em relação aos modelos familiares, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta transformações ocasionadas pelos fenômenos sociais, o que não permite fixar um modelo familiar uniforme. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade avançou passando a vigor novas espécies de família, nessa perspectiva, ganhou evidência a igualdade de tratamento entre as diversas filiações.

O Texto Constitucional, no art. 226, optando por uma enumeração exemplificativa, abraça uma concepção ampla do conceito de família. Legitimando a sua formação das mais diversas formas, garantindo o direito fundamental de constituir família e assegurando especial proteção do Estado a todas elas (BRASIL, 1988).

Logo, considerando o reconhecimento constitucional da concepção múltipla da entidade familiar, tem-se que não seja mais necessário um vínculo biológico para a caracterização de um laço paterno-filial, sendo, por sua vez, a dedicação afetiva capaz de estabelecer um seio familiar.

Neste contexto, sabendo da igualdade substancial entre as filiações estabelecida pela Constituição, o presente artigo tem por objetivo analisar os prováveis reflexos da multiparentalidade no Regime Geral de Previdência Social,

em especial ao que se refere à concessão de múltiplas pensões por morte aos dependentes, advindos da filiação socioafetiva.

2 A filiação socioafetiva e multiparental dentro do atual ordenamento jurídico

Tem-se que não foi uma prerrogativa do constituinte originário fixar um modelo familiar uniforme. Nesse sentido, Dias (2017, p. 37) ensina que: “como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador, mas a realidade se modifica, o que, necessariamente, acaba se refletindo na lei”.

Acompanhando a ideia de que o direito não é estático e nem absoluto, é cediço que ocorreram sucessivas alterações no Direito das Famílias. De acordo com Maria Berenice Dias (2017, p.37): “a família juridicamente regulada nunca conseguiria corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção natural”.

Em face das modificações sociais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador na tentativa de contemplar as inquietações da família contemporânea promoveu a amplificação da concepção de família, conforme leciona Dimas Messias de Carvalho:

A constituição de 1988 absorveu as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres (CARVALHO, 2009, p. 17).

A nova tábua de valores trazidos pela Carta Magna a respeito da entidade familiar tem como objetivo promover, de forma eficaz, uma coletividade indeterminada, a dignidade da pessoa humana e a realização de sua própria individualidade. Portanto, a não taxatividade do rol contemplado no art. 226 da Carta Magna, se encontra em função dos mais diversos arranjos familiares, afirmando a importância de conduzir o conceito de entidade familiar a todos os relacionamentos baseados na afetividade, respeitando as peculiaridades de sua conformação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, foi acolhida no texto constitucional a figura da entidade familiar apontada como legítima não somente através da família matrimonializada, garantindo igualdade aos vínculos afetivos, o que permitiu o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva.

Assim, a filiação também está enlaçada no afeto e na convivência, permitindo que seja caracterizada não apenas por laços sanguíneos. Como observa João Baptista Villela (1999, p. 27): “a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”.

Para Christiano Cassetari (2017, p. 17) a filiação socioafetiva entende-se como: “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Em decisão proferida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu:

Família. Guarda de filhos. Assentado o acórdão recorrido na prova dos autos que indica já estarem às filhas na guarda do pai, integradas ao convívio familiar e gozando de afeto, a modificação da guarda pode ser prejudicial às filhas no cenário desenhado nos autos (STJ, Ac. 3º T., Resp. 27346/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18.3.2004, DJU 3.5.2004, P.145).

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. José Carlos Teixeira Giorgis, em sentença proferida na Apelação Civil nº 70008795775, realçou:

A paternidade sociológica é ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapareço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. (Apelação Cível Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis,

Hoje, juridicamente, estão vedadas quaisquer designações discriminatórias e distintivas relativas à filiação, é o que deflui do art. 227, §6º, da Carta Magna, que estabelece em texto bastante claro: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Nesse prisma, a aplicação da isonomia estabelece uma forma de evitar distinções entre filhos, baseados no vínculo existente entre os genitores, além de sua origem biológica ou afetiva. Assim, vale ressaltar que todo e qualquer filho independente de sua origem irá gozar dos mesmos direitos até mesmo no plano patrimonial.

É fundamental lembrar que, a legitimação da parentalidade socioafetiva não era suficiente, sendo necessário o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, para a concretização de uma família plural, proporcionando a concomitância da filiação. Calderón (2017, p. 213) sintetiza que: “a superação do fetiche de que a filiação é somente de origem biológica descortinou a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade”.

A importância da multiparentalidade no ordenamento jurídico ocorre pela necessidade de instituir uma igualdade entre as filiações biológicas e as afetivas. Assim, viabilizando que uma mesma pessoa possua mais de um pai e/ou mãe simultaneamente, gerando efeitos jurídicos a todos eles paralelamente. Valadares (2016, p. 55) destaca que: “a multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo”.

Nesse contexto, em decisão revolucionária o Supremo Tribunal Federal abrangeu o sistema jurídico brasileiro no que tange a “multiparentalidade” através do RE 898.060, em sede de Repercussão Geral 622, decidiu por maioria que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, REEx nº 898.060. publicada em 24/08/2017), portanto o STF reconheceu o instituto da socioafetividade na

formação dos vínculos de parentesco mesmo à falta de registro, a decisão ainda enfatizou a inexistência de qualquer hierarquia entre paternidade biológica ou socioafetiva.

O relator do julgado supracitado, Ministro Luiz Fux, afirmou ainda que não cabe ao estado “determinar as finalidades a serem almejadas pelos indivíduos, mas sim respeitar a capacidade de autodeterminação destes”, o ministro ainda sublinhou o direito da busca individual pela felicidade impondo ao ordenamento jurídico o reconhecimento de modelos familiares diversos do entendimento convencional, em sua decisão Fux (2016) proferiu:

“O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei” (BRASIL, STF, RE 898060, Min. Rel. Luiz Fux, 21.09.2016).

Na sistemática da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Ricardo Calderón destaca que, não se estabeleceu nenhuma prevalência entre as espécies de vínculo parental. Isso significa que, há a cumulação da paternidade biológica, ao lado da afetiva, possibilitando a coexistência entre ambas. Vale o registro, ademais, de que, estabelecida a filiação socioafetiva, passa a existir juridicamente dois pais, ou duas mães, afastando a regra da biparentalidade para abranger a existência da filiação multiparental. O posicionamento do STF, temática já pacificada, deve ser aplicado em todo o território nacional, bem como é o caso da jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DA GENITORA E PADRASTO EM FAVOR DO ENTEADO E CONTRA O PAI BIOLÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADAS. MÉRITO. MULTIPARENTALIDADE. FORTE VÍNCULO AFETIVO E EXERCÍCIO DOS DEVERES DA PATERNIDADE QUE NÃO JUSTIFICAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, NEM A ADOÇÃO. APROXIMAÇÃO ENTRE PAI E FILHO, COM O ESTREITAMENTO DE LAÇOS E EXERCÍCIO DA PATERNIDADE COMPROVADA. VEEMENTE OPOSIÇÃO DO GENITOR QUANTO AO PEDIDO DE ADOÇÃO. INFANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE DISCERNIR ACERCA DE TAL SITUAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE ALERTAM SOBRE INSEGURANÇA DAS PARTES E EVENTUAL PROBLEMAS AOS ENVOLVIDOS EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO SOCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES, COM

ISSN 2178-6925

REFLEXOS SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA, TENDO EM VISTA A POUCA IDADE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA. AC 0008501-29.2013.8.24.0038. 2ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. RubensSchulz, Julgado em: 28/09/2017).

A proposito o enunciado nº 09 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reconheceu que: “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Disso não difere o autor Rolf Madaleno (2011), que advoga pela garantia de igualdade entre a socioafetividade e o parentesco consanguíneo, assegurando ao filho com múltiplos pais todos os efeitos jurídicos referentes ao parentesco. À luz da Constituição Federal de 1988 o direito deve acolher sem discriminação todas as espécies de filiações, portanto, filhos inseridos em uma relação mutiparental estão resguardados com os mesmos direitos que os filhos biológicos.

A partir da tese judicial que reconhece a filiação socioafetiva e sua simultaneidade com a filiação biológica, reconhecendo a existência da multiparentalidade, a próxima etapa, para à concretização da dignidade e à pluralidade familiar, foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019 que alterou o art. 10 do Provimento nº 63/2017, que passou ter a seguinte redação: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

Assim, como anteriormente sustentado, o provimento n. 83/2019 do CNJ mudou as condições para configuração da paternidade socioafetiva, atualmente, as pessoas acima de 12 anos que buscarem o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva deveram recorrer aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e não mais à via judicial.

É mister deixar patente que, tratando-se da inclusão de um ascendente socioafetivo, deve-se observar que o mencionado provimento permite somente a inclusão de um, tanto materno quanto paterno. Nos termos do art. 14 do Provimento nº 63/2017 do CNJ: “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dos pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Com o reconhecimento e a possibilidade da multiparentalidade, torna-se essencial o estudo para compreender as consequências desse instituto na esfera do direito previdenciário, em especial no tocante ao benefício de pensão por morte nos casos de multiparentalidade.

3 Pensão por morte e os requisitos para concessão do benefício

Antes de discutirmos a possibilidade da anuência de múltiplas pensões, é fundamental entendermos a essência e os requisitos a serem preenchidos para a concessão da pensão por morte, considerada pela doutrina como o benefício previdenciário por excelência.

No que tange a sua definição técnica, reza o art. 201, V, da Constituição Federal, consoante à redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que a pensão por morte pode ser apresentada como o benefício previdenciário pago aos dependentes do assegurado, ao cônjuge ou companheiro. Calha à espécie a pertinente observação de Piacini Neto (2016, p. 69) no sentido de que “a pensão por morte é o benefício que visa amparar a família do trabalhador que vier a óbito, garantindo sustendo aqueles que dependiam da renda auferida pelo segurado falecido”.

Vale o registro que, para o recebimento da pensão por morte, é necessário que o de cujus tenha se filiado ao Regime de Previdência Social. Ao que se refere à qualidade de segurado, Eduardo Sprada Annunziato leciona que:

Segurado da previdência social são aqueles que se encontram vinculados ao RGPS nas categorias de empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso, empregado doméstico, segurado especial e facultativo”(ANNUNZIATO, 2020, p. 7).

Por força do disposto no art. 15 da Lei 8213/91, que prevê intervalos temporais, o segurado poderá manter-se nessa qualidade, mesmo não contribuindo com a previdência social. A este intervalo dá-se o nome pela doutrina de “período de graça.” Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

ISSN 2178-6925

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (BRASIL, 1991).

Assim, tratando-se da concessão do benefício, os requisitos são: comprovar o óbito, estando ele aposentado ou não, ou no caso da morte presumida, após a declaração desta por meio de decisão judicial, nas hipóteses do Art. 22 e seguintes do Código Civil, demonstração da qualidade de segurado do falecido e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários (BRASIL, 2002).

Nessa arquitetura, no que se refere aos dependentes, à legislação no artigo 16 da Lei de Benefícios estabeleceu três classes. Os de primeira classe são o cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho não emancipado de qualquer condição menor de 21 anos. Os de segunda classe são os pais, e os de terceira, por sua vez, o irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Em síntese, no que se refere à filiação, a pensão por morte será devida ao filho, do segurado que falecer, se for este menor de 21 anos, ou inválido, ou portador de deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave (BRASIL, 1991).

Cabe mencionar que em face do art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, o enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, todavia ficam condicionados aos requisitos estabelecidos no art. 16, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, que dispõe:

§3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no §3º. do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (BRASIL, 1999).

Entretanto, nota-se a discussão jurisprudencial no que diz respeito à regulamentação jurídica da possibilidade de reconhecimento do menor sob guarda. O art. 16, §2º, da Lei de Benefícios, previa a sua equiparação aos filhos do segurado, entretanto, a possibilidade foi revogada pela Lei n. 9.528/97.

Sobre o tema, em 07 de dezembro de 2016, o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.141.788 – RS, concluiu que deve ser assegurado ao menor sob guarda o direito a pensão por morte, prevalecendo sobre a modificação legislativa o art. 33, §3º da Lei nº 8069/90, respeitando, portanto, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Noutro plano, vale conferir as possibilidades que ocasionam a perda de condição de dependente, conforme pode ser extraído do art. 131 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015:

- I - para o cônjuge pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou o companheiro, inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia;
- III - para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes:
 - a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) do casamento;
 - c) do início do exercício de emprego público efetivo;
 - d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
 - e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, conforme inciso IV do art. 114 do RPS; e

ISSN 2178-6925

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dezoito e menores de 21 (vinte e um) anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo ao dependente que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (BRASIL, 2015).

Ademais, é importante sublinhar que a Lei nº 9.032/95 trouxe em sua estrutura importantes alterações. Dentre as alterações, determinou uma nova navegação aos juristas a respeito dos chamados "dependentes designados", opção antes prevista na Lei 8.213/91, disponível para os segurados do INSS, deixando de constar no rol dos beneficiários em advento da nova lei. A referida norma estabelecia a possibilidade de o segurado escolher uma pessoa como dependente, não sendo necessário um vínculo de parentesco entre eles, desde que a pessoa fosse menor de 21 ou maior de 60 anos ou que possuísse qualquer invalidez previdenciária e dependência financeira em relação ao segurado.

Por fim, no que toca ao valor da renda mensal da pensão por morte recebida pelos dependentes, será 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (MP n. 1.523-9, transformada na Lei 9.528/97).

4 Do reconhecimento da multiparentalidade na pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social

Conforme já estudado, o texto constitucional ampliou o conceito de família, legitimando a parentalidade socioafetiva, portanto, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional, haverá igual necessidade de proteção estatal aos novos agrupamentos familiares, devendo convergir todas as normas de direito positivo. Ora, como sinaliza Ricardo Calderón:

O reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares leva à percepção da alteração

ISSN 2178-6925

paradigmática que está a ocorrer, não só no Direito, mas principalmente na realidade social, respingando também em outras searas” (CALDERÓN, 2017, p. 158).

Mas, objetivamente, o que nos interessa no presente artigo é a (im)possibilidade da cumulação de pensão por morte nos casos de multiparentalidade. Entretanto, convém registrar que, a lei 8.213/91 efetivamente prevê a proibição de cumulação de duas pensões por morte derivadas do falecimento de cônjuge ou companheiro, permanecendo omissa no que se refere aos casos de pensão por morte deixada por pai ou filho, podendo, portanto, cumular. É o que se emana da leitura do art. 124 da lei 8.213/91. Veja-se:

Art.124: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;
V - mais de um auxílio-acidente;
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (BRASIL, 1991).

Observando o ensinamento de Calderón (2017, p. 235), tem-se a exata noção de como a doutrina vem convergindo em franca maioria: “se dois pais vierem a falecer deixando pensão previdenciária, o filho terá direito a ambas, salvo regra em contrário do órgão previdenciário”. Nessa esteira, a comunidade jurídica vem reconhecendo a possibilidade da cumulação de pensão por morte dos pais, como no caso da jurisprudência a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE do genitor. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO COM INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÕES INSTITUÍDAS PELOS DOIS GENITORES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes. 3. É possível a cumulação de pensões por morte instituídas por ambos os genitores, porquanto não há vedação legal. (TRF-4 -APELREEX: 50254409820144047201 SC 5025440-98.2014.404.7201, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015.

Com base no princípio constitucional que prescreve os mesmos direitos e qualificações a todas as espécies de filiação o art. 123 da Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, estabelece o tratamento igualitário aos filhos independente de sua origem ou da situação jurídica de seus pais. Logo, é cediço dizer que todas as leis infraconstitucionais deveram seguir os ordenamentos deixados pela Carta Magna, nessa linha de pensamento o reconhecimento da multiparentalidade deverá ser juridicamente possível. A jurisprudência abaixo se alinhou nessa direção afirmando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PENSÃO POR MORTE – Inclusão de companheira e de enteada em quadro de pensionistas – Cabimento – As agravantes foram declaradas, pelo próprio falecido, como suas dependentes econômicas junto ao Fisco e junto à Associação dos Policiais Militares – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **AI213946588200198260000**. Rel. Fábio Podestá, 27ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 18/08/2020.

É possível, portanto, notar o reconhecimento da multiparentalidade pela decisão antes descrita, uma vez que, mesmo que a enteada tenha o pai biológico registrado, não deixou de ter o vínculo afetivo com seu padrasto, tendo o mesmo sendo reconhecido pelo falecido, portanto, configura-se o direito ao benefício de pensão por morte.

Convém registrar que, à luz do art. 528, § 8º da Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, torna-se permissível à acumulação de pensão por morte em decorrência do falecimento dos pais biológicos, conjunto a pensão por morte de um dos seus guardiões, a depender de determinação judicial. Com base na análise das Leis nº 8.213/1991 e nº 8.112/1990, Valadares expõe que as leis supracitadas não estipulam qualquer vedação acerca da cumulação dos benefícios de padrasto e pais, ainda que a origem do pagamento seja a mesma.

Ao examinarmos a legislação previdenciária, frise-se a necessidade estabelecida do reconhecimento judicial da filiação socioafetiva para concessão de pensão por morte, uma vez que o INSS se distanciou da realidade já pacificada pelo Código Civil, ao não reconhecer o vínculo afetivo com o mesmo valor que o biológico.

De qualquer modo, apesar da posição contrária do INSS, é notável que

parte da comunidade judiciária adotou reconhecer a multiparentalidade e se posicionar em favor da concessão do benefício de pensão por morte, cabe citar a decisão favorável proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE DE PATERNIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 21 ANOS.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

A existência de certidão de nascimento com registro de dupla paternidade, uma biológica e outra socioafetiva, não impede a concessão da pensão por morte.

A dependência dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91. (BRASIL, AC5068232-10.2017.4.04.9999, Tribunal Regional Federal, Rel. Taís Schilling Ferraz. Julgado em: 27/03/2019).

Vale ressaltar, que uma vez comprovada a constituição da parentalidade socioafetiva mediante má-fé, com intenção de somente adquirir benefício previdenciário futuro, o mesmo será passível de anulação. Ademais, também nesse sentido, na seara penal, estaremos diante do crime de Estelionato Previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL, 1940).

5 Considerações finais

O direito das famílias é de longe um dos ramos do direito que mais se modificou com o transcorrer dos anos. Em virtude disso, a Constituição Federal de 1988 contemplou o caráter plural do conceito de família não a restringindo a um só modelo, respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, permitiu-se o reconhecimento do vínculo socioafetivo de parentalidade, calcado nos laços de afeto e amor, sendo que atualmente a consanguinidade não é mais o único padrão de determinação da filiação.

Como o reconhecimento da socioafetividade e sua equiparação com a parentalidade biológica, surgiu a tese da multiparentalidade, que se constitui na possibilidade de que uma pessoa possua mais de um pai e/ou mãe, sendo um

vínculo biológico e o outro afetivo, simultaneamente, gerando efeitos jurídicos sobre todos eles.

Salienta-se que, no ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE 898.060, em sede de Repercussão Geral 622, entendeu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, possibilitando, desse modo o reconhecimento da multiparentalidade dentro do ordenamento pátrio. Ademais, restou determinado que a consagração da multiparentalidade gera efeitos jurídicos, conforme previsão do enunciado nº 9 do IBDFAM, sendo que essas consequências também atingem o direito previdenciário.

Posto isso, antes de analisar o impacto desse instituto no direito previdenciário, buscou-se traçar algumas informações sobre o benefício da pensão por morte, entendido como aquele conferido aos dependentes do assegurado, a fim de ampara-los devido o evento morte, garantindo o seu sustento.

Como qualquer benefício conferido pelo Regime Geral de Previdência Social, para a aquisição da pensão por morte é necessário cumprir os requisitos trazidos em lei, que seriam a prova do óbito, a filiação do assegurado falecido ao RGPS e, por fim, a qualidade de dependente daquele que se habilita. Foi visto ainda que, segundo a legislação competente, filhos menores de 21 anos e não emancipados são entendidos como dependentes.

Dado esse fato, passou-se a análise da possibilidade ou não de cumulação de duas pensões por morte aos filhos advindos de famílias plurais. Observando a legislação competente, percebe-se que a mesma é omissa, haja vista que apenas existe uma proibição no tocante a cumulação da pensão por morte para o cônjuge e o companheiro. Portanto, a resposta para o questionamento em questão seria de que, sim, a cumulação é permitida.

Tal pensamento tem sido adotado por diversos Tribunais do país, conforme demonstrado pelas jurisprudências anexadas no trabalho em questão. Por fim, salienta-se que o reconhecimento de parentalidade socioafetiva com o intuito de recebimento futuro de um benefício previdenciário a mais, pode ser anulado.

Assim, conclui-se que a cumulação de pensão por morte em casos de multiparentalidade reconhecida é sim possível, e já vem sendo aplicado por alguns juristas brasileiros, restando apenas que a legislação se adeque a essa realidade.

Referências

ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS. Curitiba: Edição Kindle, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto nº3038, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Instrução normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios

ISSN 2178-6925

da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. . Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei, 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de família. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 01 de junho de 2022.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 01 de junho de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IBDFAM. Enunciados. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 01 de junho de 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIACINI NETO, Odasir. Prescrição e decadência dos benefícios previdenciários. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

STF. Recurso Extraordinário 898.060/SC. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 01 de junho de 2022.

STJ. Recurso Especial 1141788/ 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153415653/recurso-especial-resp-1141788-rs-2009-0098910-5/decisao-monocratica-153415662>. Acesso em 01 de junho de 2022.

STJ. Recurso Especial 27346/SP. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7363528/recurso-especial-resp-27346-sp-1992-0023450-0/inteiro-teor-13029771>. Acesso em 01 de junho de 2022.

TJRS. Apelação Cível 70048610422/ RS. 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21946449/apelacao-civel-ac-70048610422-rs-tjrs/inteiro-teor-21946450>. Acesso em 01 de junho de 2022.

TJSC. Embargos de Declaração 0008501/SC. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557133156/embargos-de-declaracao-ed-85012920138240038-joinville-0008501-2920138240038/inteiro-teor->

557133185. Acesso em 01 de junho de 2022.

TJSP. AI213946588200198260000. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928260743/agravo-de-instrumento-ai21397658820198260000-sp-2139765-8820198260000/inteiro-teor-928260763>. Acesso em 01 de junho de 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo Valadares. Multiparentalidade e as novas relações parentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA. Direito civil: direito de família. 11.ed.São Paulo: Atlas, 2011.

VILLELA, joao baptista. Repensando o direito de família. Anais do I congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo horizonte: Del Rey/ IBDFAM, 1999.